

## **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2017**

*Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, definindo critérios para apresentação de emendas parlamentares, de cumprimento impositivo, ao orçamento anual do Município de Itaúna – MG*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna, nos termos do art. 60, inciso I, § 3º da Constituição Federal, c/c art. 66, inciso I, parágrafo único da Lei Orgânica de Itaúna, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** O artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

*“Art. 97 (...)*

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual reservará o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, destinado a suportar a apresentação de emendas parlamentares, de caráter impositivo, individuais e/ou coletivas, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, no mesmo exercício, das programações a que se refere o § 1º, do artigo 97, da Lei Orgânica, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, que será dividido de forma equânime e equitativamente, entre os vereadores.

§ 3º As emendas apresentadas em conjunto conterão em sua justificativa o valor que cada parlamentar disporá de sua cota para fins de aferição do montante destinado individualmente.

§ 4º As programações orçamentárias a que se refere o § 1º, do artigo 97, da Lei Orgânica, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I- até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o

remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º Considera-se equânime e equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, cujo atendimento se dará de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

**Art. 2º** A Lei Orçamentária Anual de 2017 referente ao exercício financeiro de 2018, contemplará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, independentemente de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Antônio de Miranda Silva**  
*Vereador*

**Alex Artur da Silva**  
*Vereador*

**Alexandre Campos**  
*Vereador*

**Gláucia Santiago**  
*Vereadora*

**Márcia Cristina S. Santos**  
*Vereadora*

**Otacília Barbosa**  
*Vereadora*

Aopiaimento:

Anselmo Fabiano      Antônio J. Faria Jr.

Gleisson F. Faria      Giordane Alberto      Iago Souza

Lacimar Cezário      Lucimar Nunes      Márcio G. Pinto

Silvano Gomes      Joel Márcio Arruda      Hudson Bernardes

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa implementar, no Município de Itaúna, o Orçamento Impositivo, visando dar maior autonomia aos vereadores e garantir a aplicação de recursos em obras e serviços de interesse da Comunidade, particularmente na área de saúde, dividindo a responsabilidade da administração entre os poderes Executivo e Legislativo.

Conto com o apoio dos nobres colegas.

Itaúna, 12 de junho de 2017

**Antônio de Miranda Silva**  
Vereador

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO**  
**A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2017**

**Hudson Bernardes**  
*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 29/06/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa da proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2017, que “Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, definido critérios para apresentação de emendas parlamentares, de cumprimento impositivo, ao orçamento anual do Município de Itaúna - MG”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A mencionada proposta visa implementar, no Município de Itaúna, o Orçamento Impositivo visando dar maior autonomia aos vereadores e garantir a aplicação de recursos em obras e serviços de interesse da Comunidade, particularmente na área de saúde, dividindo a responsabilidade da administração entre os poderes Executivo e Legislativo.

Neste sentido, entendemos que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço, está instruída com a documentação necessária, e encontra-se elaborada dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar a Proposta de emenda à Lei Orgânica em questão, acato “in totum” os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica no sentido de que a proposta de emenda à lei Orgânica preenche todos os requisitos de admissibilidade para posterior deliberação de mérito por Comissão Especial, conforme prevê o art.213, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

---

*Hudson Bernardes  
Presidente - Relator*

Sala das Comissões, 29 de junho de 2017.

*Anselmo Fabiano Santos  
Membro*

*Joel Márcio Arruda  
Membro*

## **COMISSÃO ESPECIAL DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2017**

### **RELATÓRIO**

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 07/08/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2017** que “Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, definindo critérios para apresentação de emendas parlamentares, de cumprimento impositivo, ao orçamento anual do Município de Itaúna-MG”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto de emenda à Lei Orgânica mencionado tem como escopo implementar no Município de Itaúna, o Orçamento Impositivo, a fim de conferir aos edis maior autonomia, bem como garantir a aplicação de recursos em obras e serviços de interesse da comunidade, sobretudo na área da saúde, fazendo assim com que a gestão do interesse público seja compartilhada de maneira equânime entre Executivo e Legislativo.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

De grande valia salientar que as leis orçamentárias constituem a espinha dorsal da Administração Pública, na medida em que possibilita ao gestor público planejar as ações governamentais, definir as metas de governança de forma equilibrada e responsável em simetria com as realidades financeiras do município, bem como suas limitações, alocando os recursos de acordo com os objetivos estabelecidos pelo Estado de forma a viabilizar uma cidade de desenvolvimento controlado e crescimento ordenado.

O Orçamento Público é sem dúvida, um instrumento de planejamento que espelha decisões políticas, estabelecendo as ações prioritárias para o atendimento das demandas da sociedade e deve conter, portanto, de modo planejado a estimativa da arrecadação de receitas e autorização para a realização de despesas.

O despertar do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Magna Carta de 1988 teve por nota característica a valorização da cidadania, mediante a consagração de diversos direitos individuais e sociais, previsão de instrumentos para sua proteção, fórmulas de controle da administração pública, tornando explícito e cogente a exigência de respeito aos princípios da administração, dentre os quais destacamos os da legalidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, CF/88).

No tocante ao tema vertente, cumpre salientar, que a competência da União para legislar sobre Direito Financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria, consideradas as peculiaridades locais.

A presente proposta cria uma norma específica, suplementando a legislação federal, em matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, no âmbito do seu interesse local, nos termos do art. 24, incisos I e II c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Carta Magna.

Para lastrear a proposta que ora se analisa, relevante trazer a baila os ensinamentos do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 16<sup>a</sup> edição. Malheiros Editores: São Paulo, p. 345):

No âmbito da competência legislativa concorrente a mesma Constituição reservou-a apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24), determinando (em seu §1º) que à União cabe apenas editar normas gerais; aos Estados permanece a competência suplementar (§2º) e, mais, na ausência de norma geral editada pela União esses ficam com a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§3º), mas a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (§4º). **A competência legislativa suplementar foi deferida aos Estados (art. 24, §2º) mas estendida também aos Municípios, aos quais compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II)"** (grifo nosso).

Deve ser ressaltado, outrossim, que não há nenhuma incompatibilidade da proposta em voga, qual seja, o orçamento impositivo, com a Constituição Federal, vez que com o advento da Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, tal instituto está expresso no texto constitucional nos §§ 9º a 18 ao art. 166.

Ademais, releva mencionar que a implementação do orçamento impositivo na Lei Maior, não vinculou sua aplicabilidade aos demais entes federados, mantendo-se silente quanto a esses, a fim de que pudessem com a liberdade característica de um Estado Democrático de Direito, dialogar, acerca da conveniência da matéria em seus ordenamentos.

A proposta que implementa em Itaúna o orçamento impositivo vai de encontro com os sábios ensinamentos do Ministro VICTOR NUNES LEAL ([RTJ](#) 36/385) que advertia:

“(...) A Assembleia não pode ficar reduzida ao papel de dizer sim e não, como se fosse - frase conhecida - composta de mudos, que apenas pudessem baixar a cabeça, vertical ou horizontalmente. Ela pode introduzir elementos novos no projeto, desde que não o desfigure, que não mude a sua substância, que não estabeleça incompatibilidade entre o sentido geral do projeto e as disposições a ele acrescidas pelo órgão legislativo.” (**grifei**)

Por fim, o Projeto, em apreço, inspirou-se nas alterações introduzidas na Constitucional Federal, trazendo às normas do município dinamicidade à Administração Pública e, dando eco aos anseios dos itaunenses por meio de seus representantes na Casa Legislativa.

Desta feita, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, e não importará doravante, em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

## **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não importará em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 29 de Agosto de 2017.

---

*Joel Márcio Arruda*

*Relator*

**Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:**

*Gleison Fernandes de Faria*

*Membro*

*Lacimar Cezário*

*Membro*